

**ANEXO IX**

**MEDIDAS ESPECIAIS**

## ANEXO IX

### MEDIDAS ESPECIAIS

#### Âmbito de Aplicação

Artigo 1 - As Partes Signatárias poderão aplicar, em caráter excepcional e nas condições estabelecidas neste Anexo, Medidas Especiais aos produtos enumerados nos Apêndices 1 e 2 que na data de sua aplicação houverem iniciado a desgravação no âmbito do Programa de Liberalização Comercial do presente Acordo.

As Medidas Especiais poderão ser aplicadas durante o processo de desgravação tarifária de todos os produtos objeto do Programa de Liberalização Comercial e em um período adicional de quatro (4) anos após a conclusão do mencionado processo de desgravação, depois do que se procederá à sua avaliação para decidir acerca da sua continuidade ou não.

Artigo 2 - Não poderão ser aplicadas as medidas indicadas no presente Anexo a um mesmo produto, originário da mesma Parte Signatária, simultaneamente com medidas de salvaguarda às quais se refere o Anexo V sobre Regime de Salvaguardas.

#### Condições

Artigo 3 - As Medidas Especiais poderão ser aplicadas nos casos indicados no Artigo 4 quando as importações de um determinado produto originárias de uma Parte Signatária, realizadas em condições preferenciais, ~~ocasionem~~ causem ou ameacem causar prejuízo à produção doméstica da Parte Signatária importadora, nos termos estabelecidos neste Anexo.

Artigo 4 - Uma Parte Signatária poderá aplicar as Medidas Especiais em qualquer um dos seguintes casos:

- a) ativação por Volume: Quando o volume total das importações do produto em questão nos últimos doze (12) meses corridos for igual ou superior em 20% ao volume médio anual das importações desse produto originário da Parte Signatária exportadora, registradas nos trinta e seis (36) meses anteriores aos últimos doze (12) meses em que se ativou o indicador, e se as importações desse produto originário da Parte Signatária exportadora superarem 20% do total importado no período mencionado. Estão compreendidos neste inciso os produtos dos Apêndices 1 e 2; ou
- b) ativação por Preço: Quando o preço médio das importações do produto originário da Parte Signatária exportadora em questão, durante o último mês do qual se dispuser de informação, for inferior ao preço de ativação do produto mencionado em pelo menos 15%.

A Colômbia e a Venezuela incrementarão o nível mencionado em a 20%, em um período de cinco (5) anos, contados a partir da entrada em vigor do Acordo, da seguinte forma:

- 16%, no início do segundo ano;
- 18%, no início do terceiro ano;
- 19%, no início do quarto ano; e
- 20%, no início do quinto ano.

Estão compreendidos neste inciso os produtos do Apêndice 1. Os produtos do Apêndice 2 poderão ser transferidos ao Apêndice 1 quando deixarem de ser objeto de mecanismos que contemplem indicadores de preços, o que será notificado às Partes Signatárias e à Comissão Administradora unicamente com o objetivo de que esta última formalize a modificação efetuada, o que não impedirá a sua vigência a partir da data da notificação.

O preço de ativação será determinado a cada ano com base na média da relação entre o valor total em termos CIF e o volume das importações que tenham sido efetuadas dentro dos trinta e seis (36) meses corridos anteriores ao ano de vigência do preço de ativação. Estes preços notificar-se-ão entre as Partes Signatárias nos primeiros vinte (20) dias do mês de janeiro e vigorarão por um ano.

O preço médio será o resultado do quociente entre o valor total CIF e o volume importado registrado pela Parte Signatária importadora.

O valor cobrado a título de Medidas Especiais ativadas por preço deverá ser deduzido para o cálculo dos direitos antidumping ou compensatórios que estiverem sendo aplicados ou forem aplicáveis durante a vigência da medida.

Artigo 5 - A configuração do dano ou ameaça de dano deverá ser determinada pela Parte Signatária importadora ~~em com base à~~ na análise de indicadores tais como: nível de produção, comércio, participação no mercado e preços.

Presumir-se-á dano ou ameaça de dano se a importação superar os níveis estabelecidos no Artigo 4. Dentro de noventa (90) dias após ter sido aplicada a medida, a Parte Signatária que a adotou deverá avaliar se as importações objeto da mesma causam ou ameaçam causar dano à produção doméstica. No caso de se constatar o dano ou ameaça de dano, a Medida Especial poderá continuar sendo aplicada pelo período indicado no Artigo 10. Se a Parte Signatária importadora determinar que não há dano ou ameaça de dano à produção doméstica do produto em questão, suspenderá a aplicação da medida e, se for o caso, reembolsará o que foi recebido ou liberará as garantias afiançadas por esse motivo.

Artigo 6 - Não se poderá aplicar as Medidas Especiais com base no Artigo 4 a) do presente Anexo se não tiverem sido registradas importações do produto do qual se trate ~~em nenhum~~ durante algum dos vinte e quatro (24) meses corridos anteriores aos últimos doze (12) meses.

Não se poderá aplicar as Medidas Especiais com base no Artigo 4 b) deste Anexo se não tiverem sido registradas importações do produto do qual se trate ~~em nenhum~~ algum dos vinte e quatro (24) meses corridos anteriores à data da determinação dos preços de ativação anual.

#### Aplicação de Medidas Especiais

Artigo 7 - As Medidas Especiais aplicadas conforme este Anexo consistirão na:

- a) suspensão do incremento da margem de preferência estabelecida no Acordo; ou
- b) diminuição ou suspensão da margem de preferência acordada.

Artigo 8 - A aplicação das Medidas Especiais previstas no inciso a) do Artigo 4, estará condicionada à manutenção da preferência vigente no momento da sua adoção para uma quota de importações, que será a média das importações realizadas nos trinta e seis (36) meses anteriores aos últimos doze (12) meses em que a medida foi ativada.

Artigo 9 - Ao finalizar o período de vigência da Medida Especial, aplicar-se-á a margem de preferência que corresponda, nesse momento no Programa de Liberalização Comercial do Acordo para o produto objeto da mesma.

#### Duração das Medidas

Artigo 10 - As Medidas Especiais terão uma duração máxima de dois (2) anos.

Se persistirem as condições que motivaram a medida adotada, a Medida Especial será prorrogável por um (1) ano adicional. Para tal fim, a Parte Signatária que aplicar a medida elaborará um relatório circunstanciado ~~sustentado~~ que demonstre que persistem as condições que ~~ocasionaram~~ levaram à sua aplicação, o qual deverá ser remetido à Parte Signatária exportadora.

Artigo 11 - Não serão aplicadas Medidas Especiais a produtos cujas importações sob tarifas preferenciais tenham sido objeto de uma Medida Especial, a menos que tenha transcorrido um período de um (1) ano desde a finalização da medida anterior.

#### Notificação e Consultas

Artigo 12 - A Parte Signatária importadora deverá notificar à Parte Signatária exportadora a adoção, a aplicação e a prorrogação da Medida Especial em um prazo máximo de dez (10) dias, contados a partir da data da sua aplicação.

Artigo 13 - Quando se tratar de uma Medida Especial correspondente ao inciso a) do Artigo 4, a Parte Signatária importadora que aplicar uma Medida Especial deverá enviar, no mais tardar noventa (90) dias após a data em que foi efetuada a notificação, um relatório com a documentação que justifique a adoção ou prorrogação da medida, o qual deverá conter dados relevantes nos termos deste Anexo. Quando se tratar de uma Medida Especial correspondente ao inciso b) do Artigo 4, serão informadas, dentro do mesmo prazo, as condições que ~~originaram~~ levaram à sua aplicação.

Artigo 14 - Juntamente com a informação de que trata o Artigo 12, a Parte Signatária importadora deverá oferecer a realização de consultas, as quais deverão ser efetuadas dentro dos oitenta (80) dias seguintes após ~~efetuada~~ à notificação indicada no citado Artigo. ~~Ditas~~ Essas consultas terão como objetivo principal o conhecimento dos fatos e a troca de opiniões sobre o problema formulado. As informações ~~propereionada~~ obtidas nas consultas serão levadas em consideração para a avaliação da existência ou ~~não~~ não de dano ou ameaça de dano.

Qualquer uma das Partes Signatárias ~~invelueradas~~ envolvidas poderá recorrer ao Mecanismo de Solução de Controvérsias.

Artigo 15 - As Medidas Especiais às quais se refere o inciso a) do Artigo 4 que forem adotadas conforme este Anexo, não afetarão as importações que na data de adoção da medida se encontrarem efetivamente embarcadas com destino à Parte Signatária importadora ou se encontrarem em zona aduaneira primária, que ~~forem~~ sejam despachadas para consumo em um prazo não superior a vinte (20) dias contados a partir da adoção da medida.

**Anexo IX – Medidas Especiais****Apêndice 1  
Colômbia**

<b>NALADI/SH 96</b>	<b>DESCRIÇÃO</b>
08051000	Laranjas
08052010	Mandarinas, com exclusão das tangerinas e satsumas
08053000	Limões (Citrus limon, Citrus limonum) e limas (Citrus aurantifolia)
08054000	Pomelos ("grapefruit")
09011110	Em grão
09011190	Outros
09011200	Descafeinado
09012100	Não descafeinado
09012200	Descafeinado
11031300	De milho
11032940	De milho
11032990	Outros
18010010	Cru
18010020	Torrado
18031000	Não desengordurada
18032000	Total ou parcialmente desengordurada
18040000	Manteiga, gordura e óleo, de cacau.
18050000	Cacau em pó, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes.
20041000	Batatas
20052000	Batatas
20055100	Feijão em grão
20055900	Outros
20082090	Outros
20089900	Outros
20091100	Congelados
20091900	Outros
20092000	Suco de pomelo ("grapefruit")
21011110	Café solúvel
21011190	Outros

**Anexo IX – Medidas Especiais****Apêndice 2  
Colômbia**

<b>NALADI/SH 96</b>	<b>DESCRIÇÃO</b>
02071100	Não cortadas em pedaços, frescas ou refrigeradas
02071200	Não cortadas em pedaços, congeladas
02071310	Pedaços
02071320	Miudezas
02071410	Pedaços
02071420	Miudezas
02072610	Pedaços
02072620	Miudezas
02072710	Pedaços
02072720	Miudezas
04011000	Com um teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1%
04012000	Com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1% mas não superior a 6%
04013010	Leite
04013020	Creme de leite
04021000	Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1,5%
04022110	Leite
04022120	Creme de leite
04022910	Leite
04022920	Creme de leite
04029110	Leite
04029120	Creme de leite
04029910	Leite
04029920	Creme de leite
10059020	Em grão
10059090	Outros
10061010	Não parboilizado
10061020	Parboilizado
10062000	Arroz descascado (arroz "cargó" ou castanho)
10063010	Sem polir ou brunir
10063020	Polido ou brunido
10070000	Sorgo de grão.
11022000	Farinha de milho
11081200	Amido de milho
12010090	Outras
12060090	Outras
12074090	Outras
12081000	De soja
15071000	Óleo em bruto, mesmo degomado
15079000	Outros
15111000	Óleo em bruto
15119000	Outros
15121120	De cártamo
15121910	De girasol
15121920	De cártamo
15141090	Outros
15149090	Outros

<b>NALADI/SH 96</b>	<b>DESCRIÇÃO</b>
15152100	Óleo em bruto
15152900	Outros
15155010	Óleo em bruto
15155090	Outros
15162014	De milho
15162019	Outros
15162090	Outros
15171000	Margarina, exceto a margarina líquida
15179020	Misturas ou preparações do tipo das utilizadas como preparações para desmoldagem
15179090	Outras
16023200	De galos e de galinhas
16023900	Outras
23040000	Tortas (bagaços) e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em "pellets", da extração do óleo de soja.
23063000	De girasol

**Anexo IX – Medidas Especiais****Apêndice 1  
Equador**

<b>NALADI/SH 96</b>	<b>DESCRIÇÃO</b>
02011000	Carcças e meias-carcças
02012000	Outras peças não desossadas
02013000	Desossadas
02021000	Carcças e meias-carcças
02022000	Outras peças não desossadas
02023000	Desossadas
02061000	Da espécie bovina, frescas ou refrigeradas
02062100	Línguas
02062200	Fígados
02062910	Rabos
02062990	Outras
02102000	Carnes da espécie bovina
04062000	Queijos ralados ou em pó, de qualquer tipo
04090000	Mel natural.
07019000	Outras
07020000	Tomates, frescos ou refrigerados.
07031010	Cebolas
07031020	"Échalotes"
07032000	Alhos
07082000	Feijões (Vigna spp., Phaseolus spp.)
07101000	Batatas
07102200	Feijões (Vigna spp., Phaseolus spp.)
07129011	Alhos
07133190	Outros
07133290	Outros
07133390	Outros
07133990	Outros
08051000	Laranjas
08052010	Mandarinas, com exclusão das tangerinas e satsumas
08053000	Limões (Citrus limon, Citrus limonum) e limas (Citrus aurantifolia)
08054000	Pomelos ("grapefruit")
11031300	De milho
11032940	De milho
11032990	Outros
16021000	Preparações homogeneizadas
16025000	Da espécie bovina
17041000	Gomas de mascar, mesmo revestidas de açúcar
17049010	Chocolate branco
17049020	Bombons, caramelos, balas e rebuçados
18062010	Chocolate
18062090	Outras
18063100	Recheados
18063210	Chocolate
18063290	Outros
18069010	Chocolate
18069090	Outros
19019040	Doce de leite



<b>NALADI/SH 96</b>	<b>DESCRIÇÃO</b>
20041000	Batatas
20052000	Batatas
20091100	Congelados
20091900	Outros
20092000	Suco de pomelo ("grapefruit")
20093010	De limão
20093090	Outros
20098010	De frutas
52010000	Algodão não cardado nem penteado.

**Anexo IX – Medidas Especiais**

**Apêndice 2  
Equador**

<b>NALADI/SH 96</b>	<b>DESCRIÇÃO</b>
02031100	Carcaças e meias-carcaças
02031200	Pernas, pás, e respectivos pedaços, não desossados
02031910	Toucinho entremeado
02031990	Outras
02032100	Carcaças e meias-carcaças
02032200	Pernas, pás, e respectivos pedaços, não desossados
02032990	Outras
02071100	Não cortadas em pedaços, frescas ou refrigeradas
02071200	Não cortadas em pedaços, congeladas
02071310	Pedaços
02071320	Miudezas
02071410	Pedaços
02071420	Miudezas
02072400	Não cortadas em pedaços, frescas ou refrigeradas
02072500	Não cortadas em pedaços, congeladas
02072610	Pedaços
02072620	Miudezas
02072710	Pedaços
02072720	Miudezas
02090021	Fresca, refrigerada ou congelada
02090029	Outras
02090090	Outras
02101200	Barrigas e peitos, entremeados, e seus pedaços
02101900	Outras
04011000	Com um teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1%
04012000	Com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1% mas não superior a 6%
04013010	Leite
04013020	Creme de leite
04021000	Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1,5%
04022110	Leite
04022120	Creme de leite
04022910	Leite
04022920	Creme de leite
04029110	Leite
04029120	Creme de leite
04029910	Leite
04029920	Creme de leite
04041010	Não concentrado, sem adição de açúcar nem de outros edulcorantes
04041020	Concentrado ou adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes
04049010	Não concentrados, sem adição de açúcar nem de outros edulcorantes
04049020	Concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes
04051000	Manteiga
04059010	Óleo butírico de manteiga ("butter oil")
04059090	Outras
04063000	Queijos fundidos, exceto ralados ou em pó

NALADI/SH 96	DESCRIÇÃO
04069000	Outros queijos
10059020	Em grão
10059090	Outros
10061010	Não parboilizado
10061020	Parboilizado
10062000	Arroz descascado (arroz "cargo" ou castanho)
10063010	Sem polir ou brunir
10063020	Polido ou brunido
10064000	Arroz quebrado (trinca de arroz*)
10070000	Sorgo de grão.
11022000	Farinha de milho
11081200	Amido de milho
12010090	Outras
12060090	Outras
12081000	De soja
12089010	De girassol
15030010	Estearina solar
15030030	Óleo-estearina
15030040	Óleo-margarina comestível
15060090	Outros
15071000	Óleo em bruto, mesmo degomado
15079000	Outros
15111000	Óleo em bruto
15119000	Outros
15121110	De girassol
15121120	De cártamo
15121910	De girassol
15121920	De cártamo
15132110	De "palmiste" (de amêndoas de palmeiras, exceto de babaçu)
15132910	De "palmiste" (de amêndoas de palmeiras, exceto de babaçu)
15152100	Óleo em bruto
15152900	Outros
15159011	Óleo em bruto
15159019	Outros
15159091	Em bruto
15159099	Outros
15162011	De algodão
15162014	De milho
15162019	Outros
15162090	Outros
15171000	Margarina, exceto a margarina líquida
15179010	Vegetalina (gordura de coco)
15179020	Misturas ou preparações do tipo das utilizadas como preparações para desmoldagem
15179090	Outras
15180000	Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas frações, cozidos, oxidados, desidratados, sulfurados, aerados (soprados*), estandardizados ou modificados quimicamente por qualquer outro processo, com exclusão dos da posição 15.16; misturas ou preparações não alimentícias, de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de frações de diferentes gorduras ou óleos do presente Capítulo, não especificadas nem compreendidas em outras posições.

<b>NALADI/SH 96</b>	<b>DESCRIÇÃO</b>
17023000	Glicose e xarope de glicose, não contendo em peso, calculado sobre matéria seca, menos de 20% de frutose
17024010	Glicose
17024020	Xarope de glicose
17026010	Frutose
17026020	Xarope de frutose
21039010	Maionese
23021000	De milho
23023000	De trigo
23024000	De outros cereais
23040000	Tortas (bagaços) e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em "pellets", da extração do óleo de soja.
23063000	De girassol
23067000	De germe de milho
23069000	Outros
23089000	Outros
23091010	Biscoitos
23091090	Outros
23099010	Preparações forrageiras adicionadas de melaço ou de açúcares
23099091	Biscoitos para cães e outros animais
23099099	Outras

**Anexo IX – Medidas Especiais**

**Apêndice 1  
Venezuela**

<b>NALADI/SH 96</b>	<b>DESCRIÇÃO</b>
02011000	Carcaças e meias-carcaças
02012000	Outras peças não desossadas
02013000	Desossadas
02021000	Carcaças e meias-carcaças
02022000	Outras peças não desossadas
02023000	Desossadas
02102000	Carnes da espécie bovina
04062000	Queijos ralados ou em pó, de qualquer tipo
07019000	Outras
07020000	Tomates, frescos ou refrigerados.
07031010	Cebolas
07032000	Alhos
07101000	Batatas
07129011	Alhos
07133190	Outros
07133290	Outros
07133390	Outros
07133990	Outros
08051000	Laranjas
08052010	Mandarinas, com exclusão das tangerinas e satsumas
08054000	Pomelos ("grapefruit")
09012100	Não descafeinado
09012200	Descafeinado
11031300	De milho
11032940	De milho
16025000	Da espécie bovina
18031000	Não desengordurada
18032000	Total ou parcialmente desengordurada
18040000	Manteiga, gordura e óleo, de cacau.
18050000	Cacau em pó, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes.
18061000	Cacau em pó, com adição de açúcar ou de outros edulcorantes
19012000	Misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos, da posição 19.05
19021100	Contendo ovos
19023000	Outras massas alimentícias
19053000	Bolachas e biscoitos adicionados de edulcorantes; "waffles" e "wafers"
19059010	Pão, bolachas e outros produtos de padaria, sem adição de açúcar, mel, ovos, gorduras, queijo ou frutas
19059091	Produtos de padaria, de pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo com adição de cacau
19059099	Outros
20021000	Tomates inteiros ou em pedaços
20029000	Outros
20041000	Batatas
20052000	Batatas

NALADI/SH 96	DESCRIÇÃO
20055100	Feijão em grão
20055900	Outros
20087010	Em água com adição de açúcar ou de outro edulcorante, ou em xarope
20087090	Outros
20089900	Outros
20091100	Congelados
20091900	Outros
20093010	De limão
20094000	Suco de abacaxi (ananás)
20098010	De frutas
21032090	Outros
21039010	Maionese
23099020	Pré-misturas para a elaboração de alimentos compostos, "completos" ou de alimentos "complementares"
52010000	Algodão não cardado nem penteado.

**Anexo IX – Medidas Especiais**

**Apêndice 2  
Venezuela**

<b>NALADI/SH 96</b>	<b>DESCRIÇÃO</b>
02031100	Carcaças e meias-carcaças
02031200	Pernas, pás, e respectivos pedaços, não desossados
02031990	Outras
02032100	Carcaças e meias-carcaças
02032200	Pernas, pás, e respectivos pedaços, não desossados
02032990	Outras
02071100	Não cortadas em pedaços, frescas ou refrigeradas
02071200	Não cortadas em pedaços, congeladas
02071410	Pedaços
02072400	Não cortadas em pedaços, frescas ou refrigeradas
02072500	Não cortadas em pedaços, congeladas
02072610	Pedaços
02072710	Pedaços
02090090	Outras
02101900	Outras
04011000	Com um teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1%
04012000	Com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1% mas não superior a 6%
04013010	Leite
04013020	Creme de leite
04021000	Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1,5%
04022110	Leite
04022120	Creme de leite
04022910	Leite
04022920	Creme de leite
04029110	Leite
04029120	Creme de leite
04029910	Leite
04029920	Creme de leite
04041020	Concentrado ou adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes
04049020	Concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes
04051000	Manteiga
04059010	Óleo butírico de manteiga ("butter oil")
04063000	Queijos fundidos, exceto ralados ou em pó
04069000	Outros queijos
10059020	Em grão
10059090	Outros
10061010	Não parboilizado
10061020	Parboilizado
10062000	Arroz descascado (arroz "cargo" ou castanho)
10063010	Sem polir ou brunir
10063020	Polido ou brunido
10064000	Arroz quebrado (trinca de arroz*)
10070000	Sorgo de grão.

NALADI/SH 96	DESCRIÇÃO
11022000	Farinha de milho
11081200	Amido de milho
12010090	Outras
12021090	Outros
12022000	Descascados, mesmo triturados
12060090	Outras
12081000	De soja
12089010	De girassol
15030010	Estearina solar
15030030	Óleo-estearina
15030040	Óleo-margarina comestível
15071000	Óleo em bruto, mesmo degomado
15079000	Outros
15081000	Óleo em bruto
15089000	Outros
15111000	Óleo em bruto
15119000	Outros
15121110	De girassol
15121910	De girassol
15152900	Outros
15162013	De amendoim
15162014	De milho
15162090	Outros
15171000	Margarina, exceto a margarina líquida
15179090	Outras
15180000	Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas frações, cozidos, oxidados, desidratados, sulfurados, aerados (soprados*), estandolizados ou modificados quimicamente por qualquer outro processo, com exclusão dos da posição 15.16; misturas ou preparações não alimentícias, de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de frações de diferentes gorduras ou óleos do presente Capítulo, não especificadas nem compreendidas em outras posições.
16010000	Enchidos e produtos semelhantes, de carne, miudezas ou sangue; preparações alimentícias à base de tais produtos.
16023100	De peru
16023200	De galos e de galinhas
16023900	Outras
16024100	Pernas e respectivos pedaços
16024200	Pás e respectivos pedaços
16024900	Outras, incluídas as misturas
19021900	Outras
23021000	De milho
23040000	Tortas (bagaços) e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em "pellets", da extração do óleo de soja.
23067000	De germe de milho
23091090	Outros
23099010	Preparações forrageiras adicionadas de melaço ou de açúcares
23099099	Outras